



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.005595/96-51
SESSÃO DE : 03 de julho de 2001
RECURSO Nº : 122.781
RECORRENTE : CERTAME DISPLAY MONTAGENS E LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-0.793

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

11 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.

RECURSO Nº : 122.781
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.793
RECORRENTE : CERTAME DISPLAY MONTAGENS E LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1.995, alegando o contribuinte, em síntese que:

- I. já quando do recebimento do lançamento do ITR – Imposto Territorial Rural, referente ao exercício de 1.994, impetrou Impugnação, junto à Delegacia da Receita Federal, questionando os valores cobrados, por considerá-los absurdos, cujo processo encontra-se em fase de apreciação;
- II. com o recebimento da notificação de lançamento, exercício 1.994, verificou que não declarou corretamente a utilização do imóvel, requerendo então sua retificação, através do processo supramencionado, afirmando que seu imóvel “é de longa data totalmente produtivo”, cujos documentos de comprovação já havia anexado na mencionada impugnação;
- III. o lançamento referente ao exercício 1.995, além de repetir os erros cometidos no exercício 1.994, agravou-os ainda mais, ao majorar a alíquota em 100%, sobre a qual veio a ser calculado o referido imposto, passando de 2,4% para 4,8%;
- IV. a Instrução Normativa nº 59/95, de 19 de dezembro de 1.995, que fixou o VTNm para o exercício de 1.995, ano base 1.994, não obedeceu os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.847/94 e não condizem com a realidade de 31 de dezembro de 1.994;
- V. justifica a não apresentação do Laudo técnico, requerendo a concessão do prazo adicional de mais 45 dias, pela grande quantidade de contribuintes que estão impugnando a

RECURSO N° : 122.781
RESOLUÇÃO N° : 303-0.793

cobrança do ITR do mesmo ano, o que dificulta a apresentação do documento;

- VI. desde dezembro de 1.993, não houve qualquer valorização nos preços de mercado para os imóveis rurais, sendo que na época o imóvel em questão foi avaliado à base de 400 UFIR's, o que corresponderia a R\$ 331,85 nesta data;
- VII. o valor que está sendo-lhe exigido viola o preceito contido nos incisos XXII, do art. 5º e IV, do art. 150, da Constituição Federal, “que garantem o direito de propriedade e vedam a cobrança de impostos com efeito de confisco”;
- VIII. “ao fixar em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o VTNm por hectare para o Município de Maracajú, Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 1995, agiu de forma exagerada e com vulneração da norma inscrita na primeira parte do parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei 8.847/94 extrapolando além disso os limites impostos pela lei e contrariando dispositivo constitucional expresse, pelo que se impõe ser tal Instrução Normativa n.º 59/95 revista pela autoridade competente”;
- IX. o percentual da área aproveitável da “Fazenda São Miguel” é de 100%, o que não corresponde à notificação do ITR/1995, na qual se indica que o percentual, área efetivamente utilizada, é de apenas 12,8%, “número esse que absolutamente não guarda qualquer relação com a realidade dos fatos”;
- X. requer a concessão do prazo de 45 dias para apresentação do Laudo Técnico, a revisão da Instrução Normativa n.º 59/95, a revisão e retificação do VTN tributado, bem como a real área tributável e a correção da alíquota sobre a qual equivocadamente foi exigido o ITR/1995 e dessa forma seja expedida nova Notificação, devidamente retificada, com valores que reflitam a realidade;

RECURSO N° : 122.781
RESOLUÇÃO N° : 303-0.793

- XI. juntou aos autos cópia das Notificações de 1994 e 1995 e da Impugnação, outrora apresentada, que se refere ao lançamento ITR/1994, que acompanha Laudo Técnico, elaborado pela Refloril Engenharia, planejamento e comércio Ltda., registro no CREA 1094/MS.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, esta determinou o encaminhamento do processo à Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação-COSAR, para que a mesma procedesse à revisão de ofício do lançamento do ITR/95 e contribuições, obedecendo à determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa nº 16, de 28 de março de 1996.

O sobrestamento a que foi destinado o referido processo implicou a paralisação da Impugnação da Recorrente, que foi cientificada de tal situação em 17/06/96.

O novo lançamento, já revisto, foi recebido pela Impugnante em 19/08/96 e encontra-se às fls. 52 do presente processo, o qual foi novamente impugnado, donde a contribuinte aduz e requer:

- I. em razão da decisão e fundamentos que levaram o lançamento de ITR/1995 a ser revisado de ofício, não foi apreciada a Impugnação oferecida anteriormente, razão pela qual Impugna o novo lançamento, por este não ter observado os equívocos ocorridos anteriormente, o que a faz reiterar as alegações anteriores;
- II. os erros do lançamento anterior foram ainda mais agravados pela majoração da alíquota utilizada, que passou de 2,4% para 4,8%;
- III. a Instrução Normativa nº 42/96, de 19 de julho de 1996, que fixou o VTNm para o exercício de 1995, referido a 31 de dezembro de 1994, não obedeceu os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.847/94, visto que os valores estabelecidos não condizem com a realidade de 31 de dezembro de 1994;
- IV. requer a revisão da Instrução Normativa nº 42/96 e, assim, seja reconhecida a necessidade de ser revisto e retificado o VTN tributado, verificando-se inclusive a área real tributável, vindo então a corrigir o formulário de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.781
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.793

Declaração de Informações do ITR e estabelecida a alíquota correta para que seja expedida uma nova Notificação, devidamente retificada;

- V. junta aos autos, documentação na busca de comprovação dos fatos que expôs.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, esta entendeu ser o Lançamento Procedente em Parte e consubstanciou sua decisão na seguinte ementa:

“ITR/95 – Não há previsão legal para isenção das áreas do imóvel rural ocupadas com benfeitorias, com culturas, ou imprestáveis a qualquer tipo de exploração.

Mantém-se o VTN mínimo como base do lançamento, se não há prova que justifique sua revisão.

A retificação da declaração só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

O enquadramento benéfico a que se refere o § 2º, do art. 5º, da Lei nº 8.847/94, só se aplica às Tabelas de Alíquotas nele previstas.

Constatado erro no preenchimento da declaração, retifica-se o lançamento e reemite-se a notificação referente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Conforme despacho de fls. 105, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento por já ter sido apreciado o processo em Primeira Instância.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.781
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.793

VOTO

Após minuciosa análise dos autos, não se encontra no processo Pedido ou Impugnação que possa valer como Recurso Voluntário.

Em atendimento ao despacho de fls. 105, o presente recurso foi encaminhado a este Conselho, com a fundamentação de que a matéria a que se refere teria sido amplamente analisada e posteriormente decidida em Primeira Instância, da qual não caberia mais apreciar Recurso, sendo órgão competente para tanto o Conselho de Contribuintes.

No entanto, nota-se que da decisão proferida na Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em 30/06/97, não houve nenhum Recurso por parte da Recorrente, ou pelo menos não se encontra nos autos. Ressalte-se, ainda, que a data da Impugnação, tida como peça recursal, foi de 30/09/96, anterior, portanto, à data da emissão de Decisão em Primeira Instância.

Portanto, a princípio não há recurso a ser apreciado por este Conselho.

Contudo, o despacho que admitiu o "recurso" refere-se a três lançamentos de ITR, quais sejam, o ITR/94, ITR/95 e o ITR/96, que teriam todos sido impugnados pelo contribuinte e apensos em um processo principal, cujas cópias deveriam ter acompanhado este, o que não se comprova.

Ressalte-se, além disto, que ao relatar o processo, o despacho remete-se às fls. que supostamente seriam deste processo, o que também não se comprova, uma vez que a numeração citada pela autoridade julgadora não corresponde à numeração dos autos.

Restam dúvidas, pois, sobre a existência de eventual recurso, que poderia ter sido acostado aos autos principais (mencionados no corpo deste processo).

Do exposto, sou por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** à Repartição de Origem, para que se verifique a existência efetiva de recurso voluntário, eventualmente juntado em outros autos (o dito principal), bem como esclareça a numeração mencionada no despacho que admitiu o recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.781
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.793

Após, providencie-se o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator